



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07477/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Angelita Domingues de Miranda Pontes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03320/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07477/13, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Angelita Domingues de Miranda Pontes, matrícula nº 74.105-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07477/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00014/13 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Sr (a) Angelita Domingues de Miranda Pontes, matrícula nº 74.105-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, entendeu necessária notificação da autoridade responsável, atual Gestor da PBprev - Paraíba Previdência, no sentido de enviar a esta Corte de Contas:

- a) certidão da Secretaria da Educação e Cultura do Estado que comprove o tempo de serviço da ex-servidora no efetivo exercício das funções de magistério, para que possa ser beneficiada pela regra da aposentadoria especial inerente ao cargo de professora;
- b) cópia completa (frente e verso) do documento de identificação pessoal da Sra. Angelita Domingues de Miranda Pontes.

A Autarquia Previdenciária compareceu aos autos apresentando o Documento nº 45575/14, no qual anexou a documentação reclamada pela Unidade Técnica.

O Órgão de Instrução concluiu pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria às fls. 21, razão pela qual sugere o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o envio da documentação reclamada e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 27 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO